

XV - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e/ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XVI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

XVII - representar junto ao Governo do Estado a intervenção no município, por desobediência ao art. 84, I, II e III, da Constituição do Estado do Pará;

XVIII - expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

§ 1.º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de governo, de gestão e das despesas deles decorrentes, assim como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncias de receitas.

§ 2.º As legislações municipais e demais atos que disciplinem renúncia de receita com o beneficiamento de particulares, bem como os processos administrativos deles decorrentes, serão fiscalizados segundo regulamentação em ato próprio deste Tribunal, em que deverá ser apurada a conformidade de tais legislações e atos com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3.º A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, constitui dívida líquida e certa, tendo eficácia de título executivo.

§ 4.º Para o exercício de sua competência, o Tribunal receberá das unidades sujeitas à sua jurisdição balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 2.º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto da maioria absoluta de seus membros;

II - expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação;

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor e dar-lhes posse;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - estabelecer prejudgados;

VI - organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos, na forma da Lei;

VII - propor ao Poder Legislativo Estadual a criação, transformação e extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal, bem como a criação da respectiva remuneração;

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

IX - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.

Art. 3.º Ao Tribunal de Contas dos Municípios assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive as armazenadas em meio eletrônico.

CAPÍTULO II
Da Jurisdição

Art. 5.º O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território do Estado do Pará, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, e a exerce na forma própria, exclusiva e indelegável, abrangendo:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias;

II - aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outras irregularidades de que resultem dano ao Erário Municipal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do município ou de outras entidades municipais;

IV - os que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por disposição de lei;

V - os responsáveis pela aplicação de recursos repassados pelos municípios, qualquer que seja a modalidade adotada;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido;

VII - os representantes do município ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades de

cujo capital participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e/ou de Administração, pela prática de atos de gestão ruínicos ou liberalidade, à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 6.º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará tem sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros de Contas, possuindo a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

VII - Escola de Contas;

VIII - Ouvidoria;

IX - Conselho de Ética.

X - Serviços Auxiliares;

Art. 7.º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria e a Escola de Contas, que colaborarão no desempenho de suas atribuições.

Art. 8.º O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1.º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor, ou na ausência deste pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo, sucessivamente.

§ 2.º O Vice-Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído nas suas funções pelo Corregedor, ou na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo, sucessivamente.

§ 3.º O Corregedor, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído nas suas funções pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

CAPÍTULO II

Do Tribunal Pleno

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9.º O Tribunal Pleno é constituído pelos Conselheiros e pelos Auditores quando em substituição aos Conselheiros.

Parágrafo único. Atua junto ao Tribunal Pleno um membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 10. Nas sessões do Tribunal, os Conselheiros, os Auditores, o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e o Secretário-geral usarão Beca e Capa como traje oficial, conforme modelo aprovado pelos seus Membros.

Parágrafo único. O interessado em fazer sustentação oral, em sessão, deverá estar trajado adequadamente.

Art. 11. O Tribunal Pleno e as Câmaras se reunirão durante o ano civil, exceto de 20 de dezembro a 10 de janeiro do ano subsequente, ou quando mediante decisão plenária, pela maioria dos seus membros, for definida a suspensão de sessões.

Art. 12. O Tribunal Pleno será dirigido pelo Conselheiro Presidente e terá seu funcionamento estabelecido neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar.

§ 1.º O Presidente dirigirá os trabalhos do Tribunal Pleno, cabendo-lhe na mesa de julgamento o assento central, tendo à sua direita o representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e à sua esquerda o Secretário-geral.

§ 2.º Os Conselheiros, sucessivamente e por ordem de antiguidade, ocuparão os demais assentos, à direita do Presidente, iniciando-se pelo mais antigo no cargo.

Art. 13. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou do seu substituto, do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará e de mais 3 (três) de seus membros, sendo computada, para esse efeito, a presença de Auditores em substituição de Conselheiro, regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de sessão especial e de *quorum* qualificado.

Seção II
Da Competência

Art. 14. Compete, ao Tribunal Pleno, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos prefeitos;

II - julgar as contas de gestão, ordenadas pelo prefeito ou por terceiro que tiver recebido delegação, na forma da Lei;

III - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das demais unidades gestoras do município;

IV - deliberar quanto à realização de inspeções extraordinárias e auditorias e decidir sobre os processos delas resultantes;

V - expedir atos normativos;

VI - elaborar ou alterar o Regimento Interno;

VII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

VIII - elaborar a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observados,

alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, que receberá disciplina e regulamentação em ato próprio do Tribunal;

IX - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo, enquanto não forem implantadas as Câmaras;

X - apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, enquanto não forem implantadas as Câmaras;

XI - apreciar a constitucionalidade e legalidade, para fins de cadastro, dos atos de fixação de subsídios e diárias, enquanto não forem implantadas as Câmaras;

XII - julgar as denúncias e representações admitidas pelo relator, excetuadas as de competência das Câmaras;

XIII - decidir sobre o arquivamento de denúncias e representações;

XIV - julgar na forma da Lei e deste Regimento:

a) os incidentes de inconstitucionalidade;

b) os prejudgados;

c) os recursos interpostos contra as suas próprias decisões e contra as decisões das Câmaras;

d) os agravos que não sofrerem retratação;

e) os pedidos de revisão;

XV - determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, por solicitação do Relator, quando a autoridade competente não o fizer;

XVI - julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

XVII - responder às consultas formuladas, em tese, pelas autoridades competentes, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação Plenária;

XVIII - decidir sobre o pedido de representação ao Governo do Estado pela intervenção nos municípios, nos termos dos artigos 84, I, II e III, e 85, I da Constituição Estadual;

XIX - assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XX - decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, a indisponibilidade de bens, requerer a suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, bem como de demais medidas cautelares, se não atendidos os prazos e as determinações do Plenário e/ou do Relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XXI - decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;

XXII - determinar os grupos de municípios, para efeito de sorteio de relatoria dos processos de órgãos e entidades sujeitas a sua jurisdição;

XXIII - decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros;

XXIV - apreciar o relatório conclusivo decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente e/ou Conselheiros.

Art. 15. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - eleger o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, bem como atestar-lhes o exercício nos respectivos cargos;

II - decidir as questões relativas à antiguidade dos Conselheiros;

III - decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

IV - decidir sobre a proposta orçamentária anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

V - decidir sobre a organização e reestruturação dos serviços internos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observada a legislação pertinente;

VI - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, observadas as disposições legais;

VII - deliberar sobre matérias administrativas de alta relevância, a critério do Presidente, ou por proposição dos demais Conselheiros;

VIII - deliberar sobre a instituição de comissões de qualquer natureza, que devam ser integradas exclusivamente por Conselheiros.

Seção III
Das Sessões

Art. 16. As sessões do Tribunal são ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, todas de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Haverá, ainda, reuniões de caráter administrativo entre os Conselheiros, quando convocados pelo Presidente ou a requerimento dos demais Conselheiros, homologado em Plenário, fazendo-se seus registros em ata.

Art. 17. Para as sessões ordinárias e extraordinárias, será exigido o *quorum* simples, ressalvados os casos para os quais se exija o *quorum* qualificado.

Parágrafo único. Faz-se necessária a existência de *quorum* qualificado para decisão nas seguintes hipóteses:

a) aprovação de projeto para alteração ou emenda da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) aprovação de alteração do Regimento Interno;

c) julgamento de incidentes processuais;

d) aplicação de modulação dos efeitos das decisões, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 18. As sessões ordinárias, salvo deliberação em contrário,